

Rio de Janeiro-RJ, 05 de maio de 2022.

Ao

AO DEPARTAMENTO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.

Ref.: **Consulta Pública MME de n. 122/22** - Revisão da Portaria nº 419/GM/MME, de 20 de novembro de 2019, que regulamenta a emissão, a escrituração, o registro, a negociação e a aposentadoria do Crédito de Descarbonização (CBIO) da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017

A **FEDERAÇÃO NACIONAL DE DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - BRASILCOM**, entidade que congrega oito sindicatos estaduais (**RS, SC, PR, GO, MG, MT, PE e SP**), em conjunto com sua Associação, composta por mais de quarenta empresas distribuidoras de combustíveis regionais, salvaguardando a manutenção de um mercado de combustíveis saudável, sem desequilíbrio e transtornos a toda sociedade civil, vem pela presente, **apresentar sua contribuição para a consulta pública** em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	1
2. DAS NOSSAS CONTRIBUIÇÕES	6
I- Da requalificação do CBIO de ativo ambiental para ativo mobiliário.....	6
II- Da criação de prazo de validade para o CBIO e do prazo para oferecimento do ativo ao mercado pelos emissores primários.....	7
III- Da necessária criação de limites à estocagem de CBIOS.....	8
IV- Contratos futuros – Derivativos.....	9
V- Vinculação da receita de CBIOS.....	10
VI- Priorização de distribuidores de menor porte.....	12
3. PEDIDO	13

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A Política Nacional dos Biocombustíveis (**Renovabio**), de forma indireta, surgiu em decorrência da ratificação do Acordo de Paris pelo Governo Brasileiro em 2016, onde o País se comprometeu em aumentar sua participação de biocombustíveis na matriz energética brasileira, ao estabelecer o compromisso de reduzir em 37% as emissões de carbono até 2025.

Logo, o **Renovabio** é uma política de Estado instituída pela Lei nº 13.576/2017, que objetiva traçar uma estratégia conjunta para reconhecer o papel estratégico de todos os tipos de biocombustíveis na matriz energética brasileira, tanto para a segurança energética quanto para

mitigação de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, tendo como principais objetivos:

- a) Fornecer uma importante contribuição para o cumprimento dos compromissos determinados pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris;
- b) Promover a adequada expansão dos biocombustíveis na matriz energética, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e
- c) Assegurar previsibilidade para o mercado de combustíveis, induzindo ganhos de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis

Portanto, os valores e os objetivos traçados pelo Renovabio, somados ao complexo e sensível mercado de combustíveis brasileiro, **IMPÕEM O ESTABELECIMENTO DE REGRAS ESTÁVEIS E COMPATÍVEIS COM A NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO, SEGURANÇA JURÍDICA, LEGISLATIVA E REGULATÓRIA;**

O governo, anualmente, estabelece metas nacionais de descarbonização, as quais são desdobradas para os distribuidores de combustíveis, que **SÃO A PARTE OBRIGADA** da política. Os produtores de biocombustíveis **VOLUNTARIAMENTE** certificam, com base em análise de ciclo de vida (ACV), sua produção e recebem, como resultado, notas de eficiência energético ambiental, que, multiplicadas pelo volume de biocombustível comercializado, resultam na quantidade de créditos de descarbonização (CBIOS) que o produtor poderá emitir e vender em bolsa.

As metas nacionais de redução de emissões para a matriz de combustíveis serão definidas pelo CNPE. Por sua vez as metas são segregadas e atribuídas aos distribuidores com base na participação destes no mercado de combustíveis fósseis, em conformidade com a Res. ANP de n. 791/2019. Desde o início do programa tem o seguinte histórico:

- a) Para o período de **2019 até 2029** (Res. CNPE de n.15, de 24 de junho de 2019):

Ano	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Meta anual (milhões de CBIOS)	16,8	28,7	41,0	49,8	59,6	66,9	73,3	79,5	85,1	90,1	95,5
Intervalos de tolerância	-	-	45,5	54,3	64,1	71,4	77,8	84,0	89,6	94,6	100,0
	-	-	36,5	45,3	55,1	62,4	68,8	75,0	80,6	85,6	91,0

- b) Para o período de **2020 até 2030** (Res. CNPE de n.8, DE 18 DE AGOSTO DE 2020):

Ano	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Meta Anual (Milhões de CBIOS)	14.53	24.86	34.17	42.35	50.81	58.91	66.49	72.93	79.29	85.51	90.67
Intervalos de Tolerância (Limites Superior e Inferior)	-	-	42.67	50.85	59.31	67.41	74.99	81.43	87.79	94.01	99.17
	-	-	25.67	33.85	42.31	50.41	57.99	64.43	70.79	77.01	82.17

c) Para o período de **2021 até 2031** (Res. CNPE de n. 17 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021):

ANO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Meta Anual (Milhões de CBIOS)	35,98	42,35	50,81	58,91	66,49	72,93	79,29	85,51	90,67	95,67
Intervalos de Tolerância (Limites Superior e Inferior)	-	50,85	59,31	67,41	74,99	81,43	87,79	94,01	99,17	104,17
	-	33,85	42,31	50,41	57,99	64,43	70,79	77,01	82,17	87,17

Atualmente esta meta está na casa dos **36.73 milhões de CBIO**.

Notem que a meta de 2022 (**36.7 milhões**) **é 48% (quarenta e oito por cento)** maior que a meta estabelecida pelo CNPE para o ano de 2021, de 24,8 milhões de Cbios.

A Lei 13.576/2017, em seu artigo 9º, assim determina:

*“Art. 9º O não atendimento à meta individual **sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.**”*

*Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo poderá variar, nos termos do regulamento, **entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**”.* (grifamos).

Por sua vez o Decreto de n. 9.888/2018, complementa:

*“Art. 6º Na hipótese de não atendimento **integral ou parcial** da meta individual, o distribuidor de combustíveis ficará sujeito à multa, a ser aplicada pela ANP, proporcionalmente ao descumprimento, sem prejuízo das sanções administrativas e pecuniárias e de natureza civil e penal cabíveis.*

*§ 1º A multa prevista no caput será equivalente ao valor dos Créditos de Descarbonização não adquiridos, **considerada a maior média mensal das cotações do Crédito de Descarbonização no exercício do descumprimento.***

§ 2º Nos termos do § 1º, na hipótese do valor obtido ser:

I - Inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se este valor como multa; e

II - Superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), aplica-se este valor como multa.

§ 3º A multa de cada distribuidor não poderá superar cinco por cento de seu faturamento anual registrado no balanço dos dois exercícios anteriores, ressalvada a hipótese do inciso I do § 2º” (Grifamos).

Como se não bastassem as punições estabelecidas na Lei, A ANP, em 14.06.19, publicou a Resolução ANP de n. 791/2019, que dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio), que em seu CAPÍTULO III -DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DA META ANUAL INDIVIDUAL, assim assevera:

“Art. 10. O descumprimento, parcial ou integral, da meta anual individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa prevista no art. 9º da Lei nº 13.576, de 2017, e no art. 7º do Decreto nº 9.308, de 2018, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

§ 1º O pagamento da multa não isenta o distribuidor do cumprimento de sua meta anual, devendo a meta de quantidade de CBIOS não cumprida ser acrescida à meta aplicável ao distribuidor no ano seguinte.

....

*Art. 11. Quando a multa prevista no art. 9º da Lei nº 13.576, de 2017, não corresponder à vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta, **será aplicada pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de instalações do distribuidor, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999**”. (grifamos)*

Portanto, mesmo o Renovabio sendo um programa **FACULTATIVO** para produtores e importadores de biocombustíveis, para o distribuidor que em seu mix de produtos vender combustível fóssil em um ano, será obrigado a comprar CBIOS no ano subsequente. O “fato gerador” da compulsoriedade de aquisição de CBIO por parte do distribuidor é a venda do combustível fóssil.

Como dito, para o distribuidor que comercializou combustíveis fósseis não tem escapatória - **DEVE cumprir com a meta individual compulsória de aquisição** de CBIOS estabelecido pela ANP, sob pena de:

- a) multa pecuniária proporcional à quantidade de CBIO que deixou de ser comprovada – baseada na cotação máxima do ativo;
- b) a meta de quantidade de CBIOS não cumprida ser acrescida à meta aplicável ao distribuidor no ano seguinte;
- c) pena de suspensão de atividade; e ainda,
- d) tudo isso independentemente de eventuais sanções cíveis e penais cabíveis.

Em atendimento ao Decreto no 9.888, de 27 de junho de 2019, foi editada incipiente Portaria MME no 419, de 20 de novembro de 2019, que regulamentou a emissão, o vencimento, a distribuição, a intermediação, a custódia, a negociação e os demais aspectos relacionados aos CBIOS. Conforme disposto, as negociações dos CBIOS **“deveriam seguir” a lógica de mercado e deveriam ser absolutamente transparentes, o que não ocorre.**

Os preços no Brasil são livres e formados pela **lei de oferta e demanda**, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº13.874/2019). Está seria a lógica de mercado e a premissa a ser seguida por um mercado perfeito e baseado em regras financeiras coesas e alinhadas com os princípios norteadores de uma política séria e congruente, semente de um ambiente competitivo e sem abusos regulatórios.

Porém, com base nos dados retirados do site da B3, do site da Datagro (<https://cbio.datagro.com/cbio/>), da ANP e ainda, os provenientes do acompanhamento da BRASILCOM, **questiona-se: o que justifica a presente situação?**

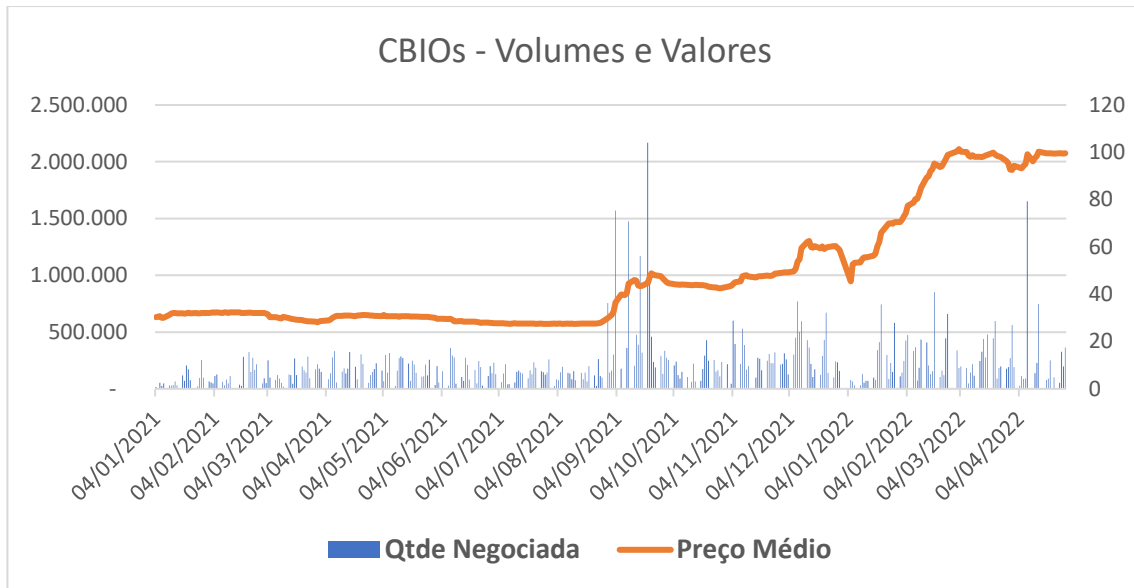


Figura 01: Gráfico da evolução do mercado de Cbio de 04.01.21 até 04.04.22.

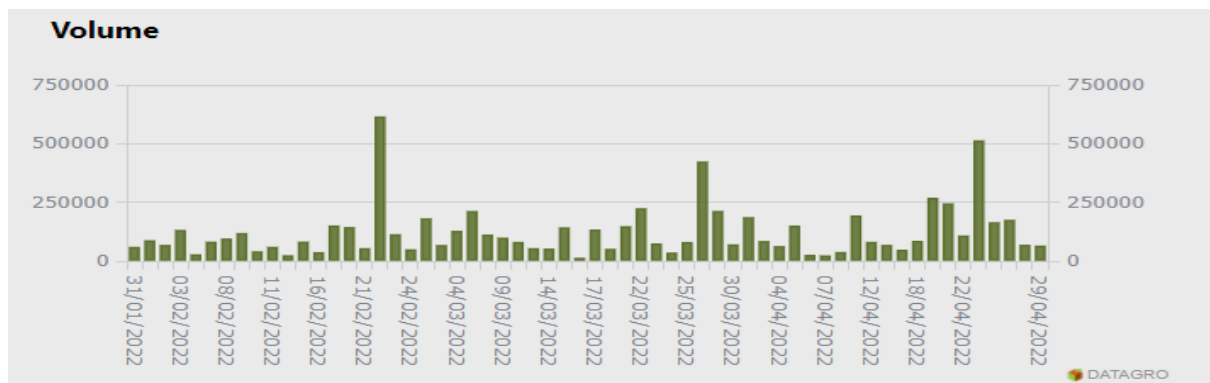


Figura 02: Dados de volumes negociados de 31.01.22 até 29.04.22.

Estoque				
Data	Emissor	Parte Obrigada	Parte Não Obrigada	Totalização
02/05/2022	4.028.822	12.900.543	114.938	17.044.303
03/05/2022	3.972.483	12.935.731	129.781	17.037.995
04/05/2022	3.563.455	13.461.234	115.864	17.140.553
05/05/2022	3.690.671	13.473.406	117.357	17.281.434

Figura 03: Dados dos estoques de CBIOS atuais do dia 02 até o dia 05.05.22 (Fonte B3).

Observando os dados do mercado, tem-se que o valor do Cbio já ultrapassou os R\$ 100,00 (cem reais) em total contramão aos movimentos normais de mercado que respeitam a lei da oferta e demanda. O que poderia justificar este valor, senão um movimento especulativo que sobrepasa a regra da oferta e procura, ante a total ausência de uma fiscalização efetiva e regras que equilibrem os mandatos de compra com os de venda?

É preciso compreender e se ter muito cuidado com as implicações e os impactos que o mercado de CBIOS tem sobre os agentes. Pois, se por um lado estes créditos de descarbonização representam um acréscimo significativo de receita para produtores – que serão beneficiados de forma proporcional à sua eficiência energética, do outro, o custo de aquisição dos CBIOS imputado compulsoriamente aos

distribuidores, sem assertividade de preço ou previsibilidade dentro de parâmetros equânimes, justos e devidamente regulamentados de forma clara e congruente, **finda por direcionar o programa a um caminho tortuoso e maculado por assimetrias, desequilíbrio, onerosidade excessiva e possibilidades reais de fraudes, práticas anticompetitivas, especulativas e abuso de poder econômico.**

A eficiência do RENOVABIO está diretamente e sensivelmente ligada à formulação, implementação e avaliação da forma que política pública de Estado para biocombustíveis está sendo imposta aos vários atores, privados e governamentais. É preciso equilíbrio e regras claras que garantam segurança e previsibilidade jurídica, para que não ocorram assimetrias de mercado que venham causar prejuízos e instabilidade.

Sob esta conjuntura e em um cenário totalmente incerto e duvidoso quanto ao futuro do Renovabio, esse respeitável Ministério de Minas e Energia (MME), primado pela necessidade de readequação e atualização do normativo financeiro do Programa, abriu consulta pública com a finalidade de revisar os termos da **Portaria nº 419/GM/MME** (que regulamenta a emissão, escrituração, registro, negociação e aposentadoria dos Créditos de Descarbonização (CBIOS)).

2.DAS NOSSAS CONTRIBUIÇÕES:

I. Da requalificação do CBIO de ativo ambiental para ativo mobiliário.

O mercado de distribuição de combustíveis no País ainda é um mercado concentrado, com 03 (três) distribuidoras dominando quase 70% do mercado relevante. Na seara do programa Renovabio, atualmente existem **140 (cento e quarenta)** distribuidoras com metas compulsórias de aquisição de **CBIO para o ano de 2022**, das quais apenas as três gigantes do setor são responsáveis por cumprir mais de **67%** da meta total estabelecida. E como de conhecimento público, existem grandes *players* que estão dois lados da moeda, ou seja, são grandes emissores e grandes compradores de Cbio.

A qualificação do CBIO como um ativo financeiro ambiental é um convite à especulação e à impunidade por submetê-lo a fiscalização e legislação financeira totalmente incipiente, ineficiente e assimétrica, que dá margem ao abuso do poder econômico e a operações fraudulentas. Esta qualificação retira o ativo da tutela da **CVM** e do **Banco Central** que são as entidades responsáveis pela fiscalização e regulação do mercado mobiliário de valores, detentoras da expertise necessárias a coibir abusos.

Pior, quando se rememora a presença de grandes “*players*” (Grupos Econômicos), como emissores e partes obrigadas, constata-se que a “mecânica” operacional do RENOVABIO, calçada da Lei 13.576/17, Decreto 9.888/19, Portaria MME de n. 419/19 e Resoluções ANP de números 791/19 e 802/19, os presenteia com **DIFERENCIAL COMPETITIVO DESLEAL** de poder estrategicamente agir dos dois lados do programa, fazendo valer o poderio econômico, gerando especulação e um ambiente totalmente anticompetitivo e maléfico à livre concorrência, que tem trazidos consequências irreversíveis ao mercado distribuidor, principalmente às pequenas e médias distribuidoras, que se veem ao mesmo tempo de um lado, impossibilitadas financeiramente de compra CBIOS em patamares exorbitantes e destoantes da necessária razoabilidade (Barreira), e do outro sujeitas à multas e punições severas que limitam e cerceiam o regular exercício de suas atividades. Isso não se coaduna com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei de liberdade econômica.

Portanto, é imprescindível que esse r. MME e demais entidades responsáveis pela gestão do RENOVIABIO adotem as providências necessárias para que o CBIO seja devidamente requalificado como ativo financeiro mobiliário, possibilitando a adoção de processos e procedimentos fiscalizatórios que tragam lisura e transparência para o mercado.

II. Da criação de prazo de validade para o CBIO e do prazo para oferecimento do ativo ao mercado pelos emissores primários.

O mercado de Cbios é um mercado totalmente restrito, assimétrico e imperfeito, com concentração de emissão de ativos por produtores de biocombustíveis, seguindo este igualmente concentrado em pouquíssimos grupos econômicos. Se de um lado, tem-se que a parte obrigada possui meta de aquisição de CBIOs e, de outro, a fonte geradora de crédito não possui meta de geração ou prazo para disponibilização no mercado, tem-se um total desequilíbrio entre obrigação de compra e inexistência de obrigação de oferta de venda.

Tal cenário favorece a especulação mediante limitação artificial de oferta por Emissores Primários ou Partes Não Obrigadas, gerando uma situação em que o tempo sempre estará em desfavor das Partes Obrigadas (distribuidores), principalmente as menores (regionais).

O artigo 12º da Portaria nº 419/GM/MME, reza que: “O Crédito de Descarbonização será válido enquanto não houver sua aposentadoria”. Ou seja, a validade do ativo está atrelada à sua aposentadoria, o que não traz liquidez ou assertividade ao mercado.

Assim sendo, se torna imperioso que o Cbio tenha um prazo de validade (vida útil), de maneira a impedir distorções de oferta e demanda que possam ser artificialmente criadas por Emissores Primários, Partes Não Obrigadas, ou mesmo por Partes Obrigadas com grande poderio econômico, para fins de especulação dos CBIOs e obtenção de vantagem competitiva “desleal”.

Sugerimos a seguinte nova redação ao artigo 12 da Portaria nº 419/GM/MME:

“Art. 12 - O Crédito de Descarbonização será válido por um período de 12 (doze) meses a partir da data de sua emissão, ou até que seja aposentado, o que ocorrer primeiro”.

Parágrafo primeiro: *em ocorrendo o vencimento do CBIO em face do decurso do prazo elencado acima, este será automaticamente e compulsoriamente, aposentado independente de quem seja seu titular, devendo ser abatido da meta anual geral estabelecida aos distribuidores.*

Porém, a criação do prazo de validade para o CBIO (tempo de vida útil) por si só, não resolve as assimetrias comerciais e concorrenciais enfrentadas pelo mercado distribuidor. A ausência de uma regra compulsória que determine e obrigue a disponibilização dos ativos (CBIOs) após a sua emissão por parte dos emissores primários, em prazo certo e determinado (data limite para comercialização), condena o mercado à uma sempre constante pressão de compra em detrimento de uma total ausência de pressão de venda, o que só beneficia a especulação, o artificialismo e o abuso do poder econômico, majorando custos e impactando diretamente na formação dos preços dos combustíveis, com impacto significativo e direto nos índices inflacionários.

Assim sendo, além da necessária criação de um “prazo limite de vida útil” para o ativo CBIO como proposto acima, o regramento deve prever igualmente um prazo certo e determinado para que o emissor primário, após a devida validação e escrituração do título, o disponibilize compulsoriamente ao mercado.

Importante ainda ressaltar neste ponto, que para que os emissores coloquem os ativos para comercialização no mercado visando o atendimento da demanda, para que a regra seja eficaz e não se torne algo meramente “figurativo”, se faz por pertinente a igual criação de um range/gap de precificação (intervalo de preços aceitável) para que o valor do ativo não seja intangível e ao mesmo tempo não seja minorado à valores fora de realidade de mercado, o que poderia beneficiar operações suspeitas.

Sugere-se assim, com base na obrigatoriedade de venda em prazo certo por parte do emissor primário, que seja estabelecida uma margem de precificação inicial do ativo de 10% para mais ou para menos, com base na precificação média de mercado considerando os últimos 10 (dez) pregões realizados.

III. Da necessária criação de limites à estocagem de CBIOS:

Além da necessária instituição de prazos de vida útil do ativo e de comercialização dos CBIOS por parte dos emissores primários, uma possibilidade que precisa ser aventada e analisada é a criação de mecanismo regulatório que limite o volume máximo de estocagem de CBIOS, seja por emissores primários, partes não obrigadas ou partes obrigadas, o que poderia ser implementado em conjunto ou de maneira independente da fixação dos prazos de validade dos Ativos.

No programa de *Cap-and-Trade* da Califórnia, um dos modelos que dão base ao Renovabio, existe limitação de estocagem de *allowances* pelas entidades reguladas (*banking/holding limits*). Ou seja, o legislador americano já entendeu e convalidou que, pela saúde e equilíbrio do mercado dos créditos de descarbonização, deve existir limitação de estocagem dos ativos. No Brasil, esta ferramenta precisa ser avaliada e criada, ainda mais em um ambiente dominado por grandes *players*.

No caso das partes obrigadas (distribuidoras) esta limitação deve estar vinculada às metas compulsórias anuais assumidas por cada uma delas. A criação desta barreira limitativa de volumes de CBIOS armazenados (estocados) visa principalmente evitar que agentes distribuidores de grande porte se valham do abuso do poder econômico para adquirir ativos além do necessário ao cumprimento de suas metas anuais, utilizando esta estratégia como um diferencial competitivo anticoncorrencial, reduzindo a já restrita e diminuta oferta de CBIOS a ponto de limitar ou até inviabilizar o cumprimento das metas pelas distribuidoras de menor porte.

Tanto as limitações temporais a serem instituídas em face dos Cbios, quanto os limites de estocagem aqui propostos, poderiam ser devidamente regulados pela Portaria nº 419/GM/MME, com respaldo no artigo 17 da Lei nº 13.576/2017 c/c artigo 10-A do Decreto nº 9.888/2019.

IV. Contratos futuros – derivativos:

A Nota Técnica de n. 7/2022/DBIO/SP, exarada com a função de fornecer subsídios técnicos para a revisão da Portaria MME no 419/19, ao tratar do tema derivativos pondera que:

“4.3.1. Derivativos são ativos que derivam de outros ativos físicos ou financeiros que podem ser negociados em contratos a termo, contratos futuros ou outras modalidades de transação no mercado financeiro com o objetivo de proteger as partes envolvidas de oscilações bruscas nos preços do ativo. Assim, no âmbito do RenovaBio o objetivo é a implantação de derivativos dos CBIOs para trazer proteção às partes que negociam o ativo. Como o distribuidor de combustíveis é parte obrigada no RenovaBio, ele pode vir a comprar contratos futuros do CBIO, se protegendo contra perdas que poderiam ser causadas por aumento no preço do ativo. Da mesma forma, o produtor de biocombustíveis (emissor primário) pode assumir uma posição vendedora no mercado futuro, garantindo o preço de venda e se protegendo contra eventual queda no preço do CBIO”.

Portanto, os chamados derivativos são contratos que derivam a maior parte de seu valor de **um ativo subjacente**, taxa de referência ou índice. O ativo subjacente pode ser físico (café, ouro, etc.) ou financeiro (ações, taxas de juros, etc.), negociado no mercado à vista ou não. Os derivativos podem classificados em contratos a termo, contratos futuros, opções de compra e venda, operações de swaps, entre outros, cada qual com suas características.

Os derivativos, em geral, são negociados sob a forma de contratos padronizados, isto é, previamente especificados (quantidade, qualidade, prazo de liquidação e forma de cotação do ativo-objeto sobre os quais se efetuam as negociações), em mercados organizados, com o fim de proporcionar, aos agentes econômicos, oportunidades para a realização de operações que viabilizem a transferência de risco das flutuações de preços de ativos e de variáveis macroeconômicas.

A adoção de todas as medidas necessárias a combater a injustificável variação dos preços dos CBIOs devem ser valorizadas e avaliadas. Porém, há de se considerar que, muito embora a implementação de um mercado de derivativos tenha o potencial de elevar os níveis de liquidez do mercado e possibilitar a execução de contratos futuros como forma de *hedge*, fato é que derivativos são, por sua própria natureza, instrumentos de especulação financeira – o que pode se revelar ainda mais relevante na hipótese de contratos futuros com liquidação financeira.

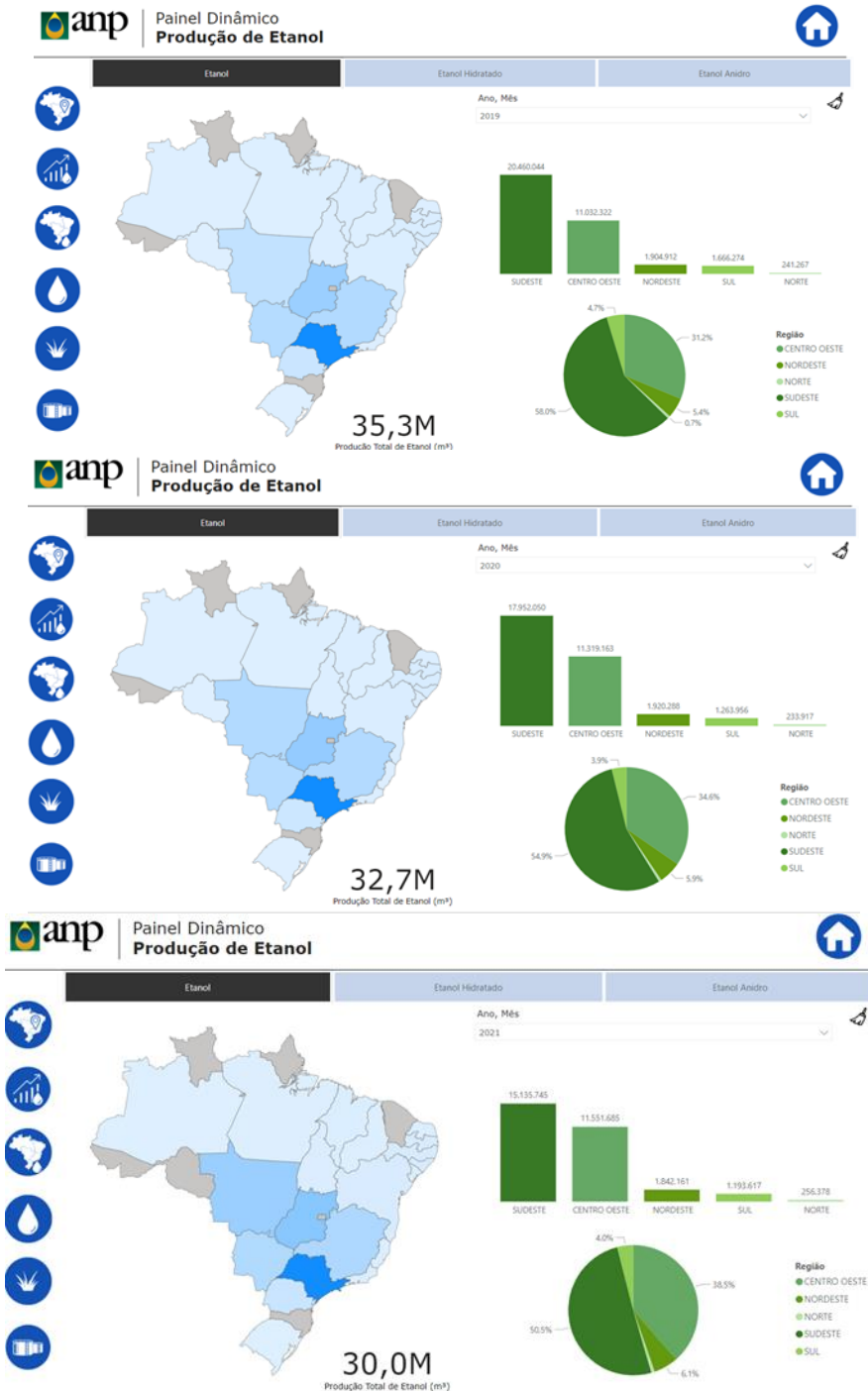
Em face dessa razão e ante as especificidade deste mercado “totalmente imperfeito”, sugere-se que a eventual implementação de um mercado de derivativos de CBIOs se dê mediante o desenvolvimento de contratos futuros com liquidação física de CBIOs, de modo que na data de vencimento dos contratos o ativo subjacente (CBIO) seja efetivamente recebido, diferentemente da liquidação financeira, na qual o valor do contrato seria liquidado financeiramente na data de vencimento pelo valor *spot* de mercado.

De todo modo, sugere-se que a inclusão proposta para o artigo 7º seja avaliada em conjunto com as demais proposições trazidas ao longo da presente manifestação.

Com efeito, tais proposições contemplam medidas regulatórias concretas e imediatas visando endereçar a questão da liquidez e alta volatilidade dos preços dos CBIOs, não deixando a cargo do mercado o endereçamento de tais questões.

V. Vinculação da receita de CBIOS.

Ao observar alguns dados reais do mercado, nos deparamos com situações que nos fazem refletir sobre o real motivo e finalidade do programa Renovabio. Vejamos as seguintes telas do Painel Dinâmico da própria ANP, que faz menção à produção de etanol no Brasil:



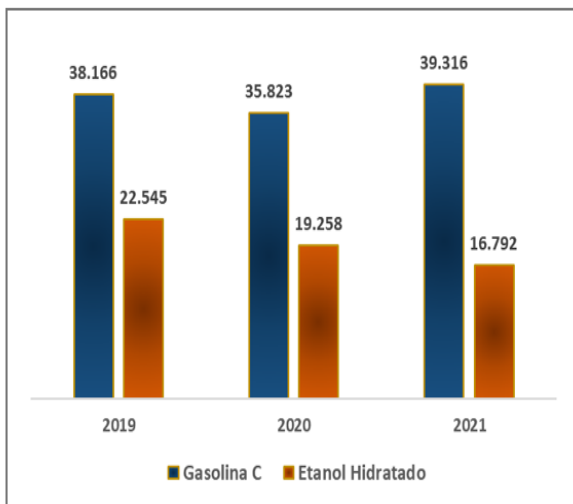
Dos dados acima elencados, tem-se que o Brasil perdeu, entre 2019 e 2021, em produção de etanol um volume superior à mais de **5.3 BILHÕES DE LITROS**. Note que o período coincide com o início do Renovabio, período em que foi repassado ao setor produtivo de biocombustíveis **bilhões de reais**.

Consolidando a informação, segue planilha de dados retirada do próprio site da ANP (<https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/dados-estatisticos#>), com a exposição dos dados atualizados em 28 de abril de 2022 referentes à Produção de etanol anidro e hidratado no período de 2012-2022 (m³):

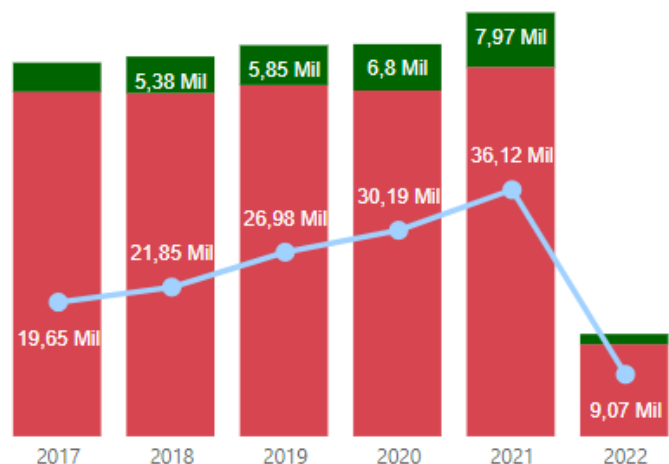
Mês	ANO											VARIÇÃO DO ACUMULADO NO ANO 2022 / 2021 (%) ¹
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	
Janeiro	357.769	312.568	321.948	403.193	507.254	307.011	330.916	357.503	475.054	458.665	499.695	8,9
Fevereiro	271.719	184.483	238.828	322.516	340.278	261.736	262.158	226.010	373.518	365.848	412.729	10,7
Março	240.363	213.899	372.869	510.606	915.574	648.131	699.779	581.920	762.005	631.890	452.572	-8,3
Abril	580.224	1.571.950	1.586.922	1.853.282	2.775.814	1.720.458	2.730.831	2.265.842	2.597.979	2.082.820		
Maio	2.117.022	3.244.127	3.265.537	3.056.215	3.270.913	2.859.675	3.830.165	4.051.198	3.719.405	3.948.192		
Junho	2.254.379	2.862.410	3.654.261	3.708.795	3.217.869	3.500.942	4.555.037	4.586.546	3.913.148	3.943.008		
Julho	3.459.285	3.807.840	3.523.261	3.670.770	4.134.068	4.423.554	5.103.606	4.984.281	4.671.331	4.682.986		
Agosto	3.863.451	4.087.846	4.390.874	4.615.080	3.873.168	3.915.093	4.602.322	5.382.160	4.653.668	4.699.743		
Setembro	3.514.729	3.682.777	3.741.267	3.808.490	3.688.121	4.362.713	4.171.299	4.906.850	4.791.070	4.411.540		
Outubro	3.412.051	3.361.945	3.863.185	3.932.008	3.083.380	3.452.856	3.274.272	4.761.481	3.964.120	2.669.847		
Novembro	2.448.406	2.770.934	2.212.367	2.464.809	2.027.168	2.191.629	2.253.229	2.469.847	2.089.752	1.466.241		
Dezembro	1.239.272	1.427.054	1.043.371	1.650.976	860.677	948.946	1.227.711	731.177	676.645	618.891		
Total do Ano	23.758.673	27.527.832	28.214.691	29.996.740	28.694.285	28.592.745	33.041.326	35.304.814	32.687.693	29.979.671	1.364.996	

Complementando, com base nos dados extraídos dos painéis dinâmicos da ANP, temos o seguinte cenário no mercado de derivados de petróleo de no período de 2019-2021:

▶ Vendas Brasil - Gasolina C x Etanol Hidratado (mil m³)



Diesel A e Biodiesel (B100) (mil m³)



Portanto, o cenário desenhado por números reais no período de 2019-2021 demonstra uma vertiginosa queda na produção e na venda de etanol, e ao mesmo tempo, o aumento na comercialização de Gasolina e Diesel. Tudo isso na contramão dos objetivos do programa Renovabio.

Não nos custa rememorar que a receita auferida pelos Emissores Primários a partir da venda dos CBIOS não é vinculada a qualquer destinação específica. Por essa perspectiva, aos olhos dos Emissores Primários, **os CBIOS nada mais são do que meros ativos geradores de lucro**, não havendo qualquer obrigação no sentido de que tal lucro seja, por exemplo, reinvestido no desenvolvimento tecnológico ou na inovação da indústria de biocombustíveis para geração de eficiência e maximização da produção.

No entanto, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.576/2017, o RENOVBIO tem como objetivo claro impulsionar o próprio mercado de biocombustíveis:

Art. 3º A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

(...)

V - avanço da eficiência energética, com o uso de biocombustíveis em veículos, em máquinas e em equipamentos; e

VI - impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, a aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética nacional e a acelerar o desenvolvimento e a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis. (grifamos)

A inexistência de dispositivo que estabeleça algum tipo de vinculação, ainda que parcial, entre a receita auferida com a comercialização dos CBIOS e o modo como tal receita pode ser dispendida é uma lacuna que fragiliza o RENOVBIO e limita significativamente seu potencial de ser um agente transformador para o setor, direcionando o programa à uma mera transferência de renda, um verdadeiro “bolsa produtor”, com total desvio de finalidade ao preceituado em Lei.

Por essa razão e em estrito cumprimento da finalidade legal do programa, sugere-se que o MME avalie a possibilidade de estabelecer um percentual mínimo da receita auferida por Emissores Primários a ser reinvestido em pesquisa, tecnologia, inovação e medidas em geral em prol do desenvolvimento do setor de biocombustíveis. Trata-se, em verdade, de mecanismo que já é utilizado em outras esferas, a exemplo da obrigação de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de exploração e produção de petróleo e gás, conforme exigido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis nos respectivos contratos de concessão.

Espera-se que a alocação de uma parcela significativa da receita auferida com CBIOS a fins específicos de pesquisa e inovação contribuam para o desenvolvimento do setor de biocombustíveis e, conseqüentemente, com a manutenção e aumento da oferta de CBIOS.

VI. Priorização de distribuidores de menor porte.

Como de conhecimento público e notório, o mercado distribuidor é muito concentrado em apenas 03 (três) empresas, que igualmente são responsáveis pelo cumprimento de mais de 67% da meta dos CBIOS, quando o universo remanescente de 33% da meta, tomando por base o ano de 2022, é de responsabilidade direta de 137(cento e trinta e sete) distribuidores de médio e pequeno porte.

Estamos ante um mercado com pouco dinamismo, com excesso de pressão compradora e quase nenhuma pressão vendedora. O Renovabio concede aos emissores do ativo CBIO uma verdadeira RESERVA DE MERCADO, pois estes produtores após a escrituração dos ativos não têm obrigação de colocá-los a venda nem prazo para isso. Porém, tem a sua disposição um mercado exclusivo, compulsório, restrito e determinado.

O desequilíbrio do programa o torna muitas vezes totalmente irrazoável, oneroso e inexequível, direcionando os impactos gerados pela limitação artificial de oferta de CBIOS e as respectivas oscilações bruscas de preço sobre os distribuidores de menor porte.

Os grandes distribuidores com grande poderio econômico e financeiro, além de terem condições de fazer frente a tais oscilações bruscas, podem eles próprios ser os agentes causadores de

limitações de oferta, na medida em que possuem a capacidade econômica para adquirir grandes quantidades de CBIOS, inclusive com antecedência ao prazo de cumprimento e para além do volume necessário ao atendimento de suas metas compulsórias anuais. Nessa hipótese, os distribuidores de menor porte são diretamente prejudicados com a redução de liquidez e injustificáveis oscilações bruscas do preço do ativo. Rememoramos, que existem grandes *players* que estão dos lados do jogo – produtor e distribuidor.

Para evitar estas distorções, sugere-se que seja avaliada a criação de um mecanismo que venha a garantir preferência/priorização a distribuidores de menor porte na aquisição de CBIOS.

Por óbvio, a Brasilcom não tem acesso aos dados de mercado necessários para realizar análises/modelagens técnicas capazes de indicar a forma adequada de operacionalização deste mecanismo de “salvaguarda”, porém, um ponto de partida pode ser o percentual geral de participação nas metas, que neste ano de 2022 seria de 67% X 33%. No entanto, parece-nos razoável que a priorização de distribuidores de menor porte possa vir a ser uma ferramenta importante para estabilização dos preços do CBIOS e correções do atual desequilíbrio das forças compradora e vendedora.

Por fim, se ressalta, que a priorização de distribuidores de pequeno porte também poderia ser regulada pela Portaria nº 419/GM/MME, com respaldo no artigo 17 da Lei nº 13.576/2017 c/c artigo 10-A do Decreto nº 9.888/2019.

3.DO PEDIDO.

Ao final reiteramos o nosso apoio ao Renovabio e ao mesmo tempo alertamos da necessidade de adoção de medidas e adequações imprescindíveis, urgentes e imediatas, sob pena da total ineficiência do programa, em face dos fatos e consequências aqui devidamente expostos.

Colocamo-nos à disposição deste MME para eventuais esclarecimentos, ao tempo em que agradece a oportunidade de participar da consulta pública e oferece votos de elevada estima e distinta consideração.



Sergio Massillon
Diretor Institucional
Federação BRASILCOM



Carlos Germano Jr.
Diretor Jurídico.
Federação BRASILCOM